

DIREITO E MÍDIA: EROSÃO CAUSAL COMO CENSURA INDIRETA

Bernardo Diniz Accioli de Vasconcellos¹

¹ Doutorando em Direito Civil na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

RESUMO

O estudo examina a progressiva erosão do nexo de causalidade na responsabilidade civil da mídia, tradicional e digital, tomando como ponto de partida casos concretos em que veículos de imprensa e influenciadores foram condenados por danos decorrentes de reações autônomas de terceiros. A partir desses episódios, identifica-se uma tendência jurisprudencial de imputar ao comunicador consequências reflexas, convertendo meras ocasiões em causas juridicamente relevantes. O estudo reconstrói, em seguida, a arquitetura clássica da responsabilidade civil, destacando o papel estruturante do nexo causal como critério de imputação e de delimitação da extensão do dano. Resgata-se a tradição do dano direto e imediato, de matriz francesa e incorporada ao direito brasileiro pelo art. 403 do Código Civil, para evidenciar que a causalidade não é um dado naturalístico, mas construção normativa destinada a conter a expansão arbitrária do dever de indenizar. À luz dessa tradição, critica-se o enfraquecimento contemporâneo do nexo, seja por presunções excessivas, seja por soluções orientadas por probabilidades ou pela solvabilidade do demandado. A problemática assume especial gravidade quando projetada sobre a liberdade de expressão, direito de dimensão individual e coletiva. A responsabilização do emissor por atos livres de terceiros não apenas amplia indevidamente o campo da reparação, mas também produz efeito inibitório sobre o discurso. Ao deslocar o debate para critérios de ponderação ou para a mera *repercussão social* da fala, a jurisprudência tende a relegar o exame da causalidade para o segundo plano, convertendo a proteção da vítima em justificativa para a compressão das liberdades comunicativas. Sustenta-se, ao final, que a preservação do nexo causal não representa apego formalista à dogmática, mas exigência republicana de contenção da responsabilidade. Sem sua demonstração, a responsabilidade transforma-se em mecanismo de censura indireta e em fonte de insegurança, sobretudo para atores economicamente mais frágeis. Recolocar a causalidade no centro do debate significa reafirmar que a reparação integral deve abranger todo o dano efetivamente causado, e nada além dele, sob pena de comprometer a integridade do sistema de responsabilidade civil e, com ele, as bases da própria democracia.

PALAVRAS-CHAVE

Nexo de causalidade – Responsabilidade civil da mídia – Liberdade de expressão – Dano indireto – *Chilling effect*.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: VASCONCELLOS, Bernardo Diniz Accioli de. Direito e mídia: erosão causal como censura indireta. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 360-365, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A² responsabilidade civil da mídia ocupa atualmente posição sensível no sistema jurídico, por situar-se no ponto de interseção entre a tutela da personalidade e a garantia das liberdades comunicativas. Em um cenário marcado pela instantânea circulação de dados, tanto em veículos tradicionais e em plataformas digitais, intensificam-se demandas indenizatórias fundadas na repercussão social de conteúdos divulgados, sobretudo quando tais conteúdos envolvem gênero, identidade, sexualidade ou situações de vulnerabilidade. A centralidade dessas pautas, muitas vezes associadas a estruturas históricas de discriminação, torna o debate bem mais delicado que já era.

² O autor agradece à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O presente trabalho parte da constatação de uma tendência jurisprudencial de flexibilização do nexo de causalidade na imputação de responsabilidade a comunicadores. Em não raras hipóteses, a obrigação de reparar os danos decorrentes de reações autônomas de terceiros, como assédio virtual, linchamentos digitais ou estigmatizações sociais vem sendo atribuída ao emissor da informação (influenciador ou jornalista). O fenômeno desloca o eixo da análise da causalidade para critérios como a repercussão da ofensa ou a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima.

Tal movimento, embora frequentemente orientado por legítima preocupação com a proteção da dignidade, que de fato assume particular relevo quando se trata de grupos marginalizados, parece suscitar indagações de ordem da estrutura do instituto. A expansão da responsabilidade civil à revelia dos limites tradicionais do nexo causal parece poder significar não apenas alargamento do dever de indenizar, mas também compressão indireta das liberdades informativas, com dimensão coletiva e democrática.

A hipótese central deste estudo é, portanto, a de que a erosão do nexo de causalidade, quando aplicada à atividade informativa, compromete a coerência do sistema de responsabilidade civil e gera efeitos sistêmicos que transcendem os interesses individuais das partes em litígio. Ao enfraquecer o critério que delimita quem responde e por quais consequências, o direito corre o risco de converter o comunicador em garantidor universal de reações alheias, instaurando ambiente de incerteza e autocontenção discursiva.

METODOLOGIA

Adota-se a metodologia civil-constitucional, especialmente relevante para a noção da funcionalização do nexo causal. A metodologia se baseia na função axiológico-integrativa da Constituição junto ao restante do ordenamento jurídico, a promover sua unidade (Schreiber; Konder, 2016, p. 12). O texto normativo, independente de sua hierarquia, como já se expôs, deve ser revisitado à luz dos valores e fundamentos republicanos, mormente a dignidade da pessoa humana, fazendo predominar as situações existenciais sobre as patrimoniais (Bodin de Moraes, 2010, p. 318-319) e, por fim, mitigando a *summa divisio* público/privado. O método predominantemente utilizado na elaboração do trabalho é o jurídico-teórico, mediante estudo bibliográfico dos institutos acima delineados, sem prejuízo de análise do estado de coisas do problema no direito brasileiro, por meio da pesquisa jurisprudencial nos tribunais superiores e

no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e de recurso aos institutos da literatura francesa, que em muito influenciou a estrutura da responsabilidade civil brasileira.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos casos examinados revela um padrão decisório: uma vez reconhecido algum grau de ilicitude na divulgação da informação, seja por exposição indevida de dados, seja por frustração de expectativa de privacidade, as instâncias judiciais tendem a imputar ao comunicador todas as consequências subsequentes, inclusive aquelas produzidas por condutas autônomas de terceiros. O dano indenizável passa, então, a abranger não apenas os efeitos diretos da publicação, mas também reações sociais posteriores, como hostilizações virtuais, estigmatizações públicas ou prejuízos patrimoniais mediatos.

Esse alargamento do dever de indenizar opera, em grande medida, sem enfrentamento explícito do nexo de causalidade na fundamentação da decisão. Esta costuma concentrar-se tão somente na gravidade da repercussão, na intensidade do sofrimento ou na necessidade de proteção da vítima, afastando a noção de causalidade. O resultado prático é a transformação da ocasião em causa, à revelia da doutrina positivada no art. 403, CC. Do ponto de vista dogmático, portanto, tal orientação representa inflexão em relação à tradição do dano direto e imediato. A jurisprudência parece, portanto, aproximar-se de um modelo de responsabilidade por risco comunicacional difuso, no qual o emissor assume virtualmente a posição de garantidor das reações do público (a despeito de, formalmente, registrar-se a aplicação da responsabilidade subjetiva).

Quando o conteúdo divulgado envolve questões de gênero, identidade ou conflitos em relações afetivas, a sensibilidade do tema tende a intensificar a inclinação protetiva. Trata-se de preocupação legítima e constitucionalmente fundada. No entanto, os resultados indicam que a tutela dessas posições jurídicas tem sido, por vezes, construída mediante compressão estrutural do nexo causal, e não por meio de critérios normativos claros de responsabilização.

Essa dinâmica produz efeitos sistêmicos. A responsabilização por atos de terceiros amplia exponencialmente o risco econômico da atividade informativa. Grandes conglomerados podem absorver esse custo, mas atores menores, como jornalistas independentes ou veículos locais, tendem a internalizá-lo sob a forma de autocensura. O

impacto, assim, não se restringe às partes do processo, mas alcança o ecossistema comunicativo como um todo.

A discussão evidencia, portanto, uma tensão estrutural: de um lado, a necessidade de assegurar proteção efetiva à dignidade; de outro, a exigência republicana de que ninguém responda por efeitos que não causou, salvo previsão legal expressa. Os resultados do estudo sugerem que a superação dessa tensão não se encontra na diluição do nexo causal, mas em sua reafirmação como critério técnico de contenção, capaz de garantir reparação integral do dano efetivamente causado, sem converter a liberdade de expressão em atividade permanentemente onerada por riscos indeterminados.

CONCLUSÃO

A imputação de danos decorrentes de reações autônomas de terceiros ao comunicador traduz deslocamento do modelo clássico de responsabilidade para uma lógica de garantia difusa, na qual o emissor passa a responder por dinâmicas sociais (notadamente as que não controla).

Embora frequentemente inspirada pelo propósito legítimo de assegurar tutela efetiva à dignidade, essa expansão interpretativa não pode prescindir dos limites postos pelo próprio direito positivo. A proteção de vítimas não parece se fortalecer com a diluição de critérios estruturantes.

Reafirmar o nexo de causalidade como requisito inafastável da imputação não significa minimizar danos reais nem descurar da tutela da personalidade. Significa, antes, preservar a exigência republicana de que cada qual responda por seus próprios atos e pelos efeitos que deles derivem de modo juridicamente qualificável. A integridade da responsabilidade civil depende da manutenção do nexo de causalidade como critério técnico ao poder de condenar. Em matéria de liberdades comunicativas, o critério passa a concretizar uma função de garantir um espaço mínimo de liberdade (*breathing space*) para a livre troca de informações.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *In*: BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na Medida da**

Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 318-319.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 9-27, 2016.